



**Fundação Universidade de Brasília**  
Secretaria de Infraestrutura  
Comissão Permanente de Licitação de Obras

### **Resposta ao Pedido de Impugnação 01**

**REFERÊNCIA:** RDC Eletrônico Nº 004/2019 - INFRA/UNB

**OBJETO:** OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE VIVÊNCIA BLOCO A - 2ª ETAPA, LOCALIZADO NO CAMPUS DARCY RIBEIRO, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA-DF.

#### **I – INTRODUÇÃO**

A Comissão de Licitação informa que recebeu pedido de impugnação encaminhado ao endereço [licitacaoinfra@unb.br](mailto:licitacaoinfra@unb.br), referente ao edital **RDC 004/2019** publicado no Diário Oficial em 24/07/2019.

Da análise prévia do pedido, verificou-se que a interessada atendeu às exigências estabelecidas no item 5 "DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL", no que se refere à **tempestividade e indicação das informações necessárias para impugnação**. Logo, a solicitação foi considerada em conformidade para prosseguimento de análise e manifestação.

#### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Tem-se da solicitação da empresa interessada a seguinte argumentação:

*“A empresa (...), vem por meio deste impugnar o edital nº 042019, da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA, pelos motivos expostos adiante.*

*No item 17.7.5.4 Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: Obra de construção ou reforma com no mínimo 600 (seiscentos) m<sup>2</sup> e instalações elétricas de baixa tensão.*

*Pois por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representada pelo Acórdão 128/2012 – 2ª câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:*

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (Acórdão 128/2012- 2ª Câmara)*

*9.4 dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)(grifo nosso)*



**Fundação Universidade de Brasília**  
Secretaria de Infraestrutura  
Comissão Permanente de Licitação de Obras

*[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confrea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. (grifo nosso).*

*[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”. (grifo nosso).*

*Com tudo exposto solicito a exclusão do item pertinente e a retificação ou a republicação do edital.”*

### III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA

O edital ora questionado trata da OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE VIVÊNCIA BLOCO A - 2ª ETAPA, LOCALIZADO NO CAMPUS DARCY RIBEIRO, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e determina, dentre as exigências de habilitação, que a empresa comprove ter realizado atividades compatíveis em características com o objeto da licitação, observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme previsão legal contida no art. 30, II, Lei nº 8.666/93 e entendimentos do TCU (Súmula 263).

*“17.7.5.4. Comprovação de **capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados:***

- Obra de construção ou reforma com no mínimo 600 (seiscentos) m<sup>2</sup> e*
- Instalações elétricas de baixa tensão.” (grifo nosso)*

A exigência explicitada objetiva correlacionar e comprovar a execução dos serviços que indicarão a experiência da empresa para execução de objeto similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, acrescido de verificação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente às atividades descritas no atestado apresentado. **Desse modo, o edital especifica a aferição da capacidade técnica-operacional da candidata à execução da obra.**

Esclarece-se, ainda, que **não há no item 17.7.5.4 do Edital a exigência do registro do Atestado no Conselho.** No entanto, é requerida a apresentação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do Profissional (ART ou RRT), na qual irá constar a indicação de que a empresa interessada foi contratada para execução do serviço avaliado, reiterando o entendimento da necessidade de averiguação dos atestados apresentados pelas licitantes.



**Fundação Universidade de Brasília**  
Secretaria de Infraestrutura  
Comissão Permanente de Licitação de Obras

**IV – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Considerando que o pedido de impugnação trata de aspectos legais contidos no Edital, o pedido de impugnação foi encaminhado à Procuradoria Federal junto a essa Universidade, solicitando manifestação quanto ao pedido de impugnação supracitado. Em resposta, obteve-se parecer consultivo que opinou pelo indeferimento dos pedidos realizados pela impugnante, elencando os argumentos citados a seguir:

*“4. (...), a impugnante alega que “não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço”.*

*5. **A impugnação não merece provimento.** (grifo nosso)*

*6. Basta observar que o item 17.7.5.4 do Edital RDC nº 03/2019 não exigiu que o atestado destinado a comprovar a capacidade técnico-operacional estivesse registrado no CREA.*

*7. Tampouco foi exigido no referido item que atestado apresentado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional estivesse acompanhado de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.*

*8. Diferentemente do que alegado pela impugnante, a exigência editalícia diz respeito à apresentação da ART ou RRT relativa ao contrato que embasou a expedição do atestado de capacidade técnica. Confira-se:*

*17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: - Obra de construção ou reforma com execução de calhas e rufos metálicos em cobertura.*

*9. A exigência de apresentação da ART ou RRT do contrato que embasou a expedição do atestado pelos seguintes dispositivos legais e regulamentares:*

*10. Lei nº 6.496/1977, que estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação de responsabilidade técnica: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).*

*11. Cite-se, ainda, a Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*12. Já a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, assim dispõe:*

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*13. Por sua vez, a Resolução CAU 91/2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, estabelece:*

*Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

*14. Lastreando-se, pois, na combinação do art. 1º da Lei Federal 6.496/77 com o art. 3º da resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, e do art. 45 da lei n. 12.378/2010 com o art. 1º da Resolução CAU 91/2014, nenhum contrato de obra ou serviço de engenharia ou de arquitetura poderá ter início sem o registro da ART ou da RRT do contrato no conselho competente.*



---

**Fundação Universidade de Brasília**  
Secretaria de Infraestrutura  
Comissão Permanente de Licitação de Obras

15. Nesse cenário, tem-se que a apresentação da ART ou RRT do contrato de execução de obra ou serviço que ensejou a expedição do atestado é plenamente válida para verificar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

16. Cabe lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, autoriza o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de ilegal na exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para empresas executantes de obras públicas, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico.

17. Importante transcrever, nesse sentido, as lições de Jesse Torres Pereira Júnior, in Comentários à lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª Edição, Ed. Renovar. pag. 227, in verbis:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o Edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada por profissionais, pessoas físicas, e não, da empresa, pessoa jurídica.

18. Repita-se que, no presente caso, não se exigiu, para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, a apresentação de atestado registrado no CREA ou no CAU, como alegado pela impugnante, mas apenas a apresentação de documento que é obrigatório para o início de qualquer obra ou serviço de engenharia ou de arquitetura, qual seja a ART ou RRT do contrato que embasou a expedição do atestado.

19. Dessa forma, **não se vislumbra ilegalidade alguma na exigência editalícia impugnada.** (grifo nosso)

20. Registre-se, por fim, que se porventura a impugnante realizou alguma obra ou serviço sem o devido registro da responsabilidade técnica relativa ao contrato, praticou uma ilegalidade que merece ser objeto da devida apuração pelos conselhos competentes.

21. Diante do exposto, sugere-se o desprovimento da impugnação apresentada."

## V. CONCLUSÃO

Posto isso, mediante consulta à área jurídica e posterior análise da Comissão, resolve-se dar CONHECIMENTO À IMPUGNAÇÃO, por conter os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não se vislumbrou ilegalidades contidas na exigência estabelecida no Edital e seus anexos.

Dessa forma, ficam mantidas todas as condições editalícias.

A Comissão.